Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000234-27.2012.815.0241
ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Monteiro
RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Município de Monteiro
ADVOGADO: Carlos André Bezerra
APELADA: Maria de Lourdes Aragão Cordeiro
ADVOGADO: José Joseva Leite Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. "A improcedência do pedido enseja a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porque vencida na causa." (TJMG, Apelação Cível 1.0024.08.100860-9/001, Relator: Des. José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 03/04/2013, Data da publicação da súmula: 15/04/2013).

2. Não deve ser minorada verba honorária, sob pena de aviltar o labor do profissional da advocacia, menosprezando o indispensável papel que o advogado tem na administração da Justiça, consoante posto em bom vernáculo no art. 133 da Constituição Federal.

3. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MONTEIRO recorre de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da respectiva Comarca, que rejeitou pedido formulado em ação de cobrança movida contra MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO.

O recorrente, invocando o princípio da causalidade, tenta afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, imposta pela sentença, ou, em último caso, sua minoração.

Contrarrazões às f. 94/99.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação meritória (f. 106).

É o relatório.

Decido.

Julgado improcedente o pedido exordial, como o foi no presente caso, deve o autor arcar integralmente com os honorários advocatícios, em obséquio ao princípio da sucumbência.

Antônio Cláudio da Costa Machado destaca o seguinte:

> A norma contida neste artigo institui o princípio da sucumbência, segundo o qual o pagamento das despesas e dos honorários cabe a quem é vencido na causa, como resultado de responsabilidade objetiva, vale dizer, independentemente de qualquer perquirição a respeito de eventual dolo ou culpa: quem perde paga.[1]

Cito precedente do STJ sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há falar em inaplicabilidade do art. 20 do Código de Processo Civil ao caso dos autos. Isso, porque: a) as empresas propuseram uma ação com vistas a desobrigarem-se do recolhimento de um tributo; b) a parte demandada foi citada e apresentou defesa; c) o pedido inicial foi julgado improcedente (art. 269 do CPC). **Não há dúvida de que houve litígio e de que os autores restaram vencidos, inexistindo, portanto, justificativa para que não sejam condenados ao pagamento da verba honorária.**
>
> 2. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, ao comentarem o art. 20 do CPC, afirmaram categoricamente: "Nas sentenças de mérito (art. 269), cabem, obrigatoriamente, honorários advocatícios"

---

[1] *In* Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 8. ed. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 367.

(Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 150).

3. Não havendo condenação, como na hipótese em exame, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou, ainda, fixá-la em valor determinado.

4. Agravo regimental desprovido.[2]

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu no mesmo sentido. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM DEVOLUÇÃO DO BEM E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - - RESCISÃO E DEVOLUÇÃO DO BEM - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS NA SENTENÇA E NÃO QUESTIONADOS EM RECURSO - CLÁUSULA DE VENCIMENTO DO CONTRATO COM EXIGÊNCIA DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA NA SENTENÇA - NULIDADE INEXISTENTE - REFORMA PELO TRIBUNAL - PEDIDOS INICIAIS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PROVIDO .

[...]

- Diante da total improcedência dos pedidos iniciais, cabe à parte autora o pagamento da integralidade dos ônus de sucumbência.

- Quando a decisão tem natureza declaratória, não havendo condenação no pagamento de quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no art. 20 § 4º, do CPC, sendo cabível o arbitramento de seu valor pelo Tribunal, por se tratar de questão de ordem pública.

- Recurso provido.[3]

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NOS ONUS SUCUMBENCIAIS.

---

[2] AgRg no REsp 856.789/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008.

[3] TJMG - Apelação Cível 1.0707.11.007014-1/001, Relatora: Desª Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2014, publicação da súmula em 05/08/2014.

> **I - A improcedência do pedido aviado em Ação de Manutenção de Posse implica na condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.**
>
> II - Havendo claro equívoco na sentença, porquanto condenou erroneamente o Réu nos ônus da sucumbência, o provimento do apelo é medida que se impõe.[4]

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> A improcedência do pedido enseja a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porque vencida na causa.
>
> Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com razoabilidade, valorizando o trabalho do advogado, observados os parâmetros delineados no artigo 20 do Código de Processo Civil.[5]

Com relação ao pedido de minoração do valor dos honorários, fixado pela sentença em R$ 2.000,00 (dois mil reais), entendo que a quantia se mostra razoável e proporcional às especifidades da demanda.

A verba honorária, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar condignamente o trabalho do causídico.

Estou persuadida de que o arbitramento, na quantia de R$ 2.000,00, cumpriu fidedignamente o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Imaginar o contrário é aviltar o labor do profissional da advocacia, menosprezando o indispensável papel que o advogado tem na administração da Justiça, consoante posto em bom vernáculo no art. 133 da Constituição Federal.

Assim, **nego seguimento à apelação cível**, o que faço com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por considerar o recurso manifestamente improcedente.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de novembro de 2014.

---

[4] TJMG - Apelação Cível 1.0694.10.001952-0/001, Relator: Des. Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2014, publicação da súmula em 07/03/2014.

[5] TJMG, Apelação Cível 1.0024.08.100860-9/001, Relator: Des. José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 03/04/2013, Data da publicação da súmula: 15/04/2013.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora